



**Processo Eletrônico BEE nº: 28756/2020**

**Interessado:** Traçado Construções e Serviços Ltda.

**Assunto:** Impugnação – Pregão Eletrônico nº 006/2021

**PARECER JURÍDICO Nº 139/2021 – CHEADV/ASSJURI**

**I – RELATÓRIO**

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, por meio do Despacho nº 109/2021/GERELA (andamento 5 – processo 28756/1), para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. (andamento 122 – processo 28756), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os presentes autos quanto ao Edital Pregão Eletrônico nº 006/2021, tipo menor preço, conforme previsão da Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto Municipal nº 2.968/2008, cujo objeto é a “Aquisição de materiais betuminosos de petróleo tipo (CAP 50/70 e RR-1C), inclusive transporte, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”

Em momento oportuno, a Impugnante insurgiu contra o Edital Pregão Eletrônico nº 006/2021, questionando os seguintes pontos, como segue:

1. que o instrumento convocatório apresentou um equívoco importante, qual seja, a grande defasagem nos preços dos itens do procedimento licitatório;
2. que os valores dos itens 1 e 2 do Anexo I – Termo de Referência estão fora dos valores praticados no mercado nacional de insumos asfálticos;
3. que no dia 01/02/2021 houve um aumento nos valores dos insumos asfálticos, por determinação da Petrobrás no percentual de 9% (nove por cento), conforme notas fiscais e cartas da Petrobrás anexos;



4. que a atualização dos preços referenciais da licitação é medida que se impõe, sob pena de prejuízos à própria Administração Pública, seja pela frustração do processo licitatório, seja pela inexecuibilidade do valor;

5. que não houve uma pesquisa mínima de preços antes da definição do preço unitário aplicado no Pregão Eletrônico em análise, consoante o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, bem como entendimentos do TCU sobre o tema;

6. ao final, requer a concessão de efeito suspensivo até a decisão final da peça impugnatória, bem como seja realizada pesquisa de preços atualizada dos produtos licitatórios;

7. por fim, que a impugnatória seja acolhida, para o fim de incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal dos licitantes, a autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos.

É o relatório. Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II-1 DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Preliminarmente, importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta Advocacia Setorial quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhe aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Ressalte-se, também, que o prosseguimento do feito deve estar vinculado ao atendimento das ressalvas relacionadas à legalidade, de exame obrigatório pela Administração,



ora apontadas como óbices que devem ser sanados ou superados, e de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Assim, nos termos do art. 12, inciso VI, do Decreto nº 131/2021 (Regimento Interno da SEMAD), e do inciso VIII do art. 38 da Lei Federal nº 8666/1993, os autos vieram a esta especializada para análise e manifestação sobre a impugnação apresentada pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., e, depois de colhidas as informações, passa-se ao exame.

## II-2 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade do recurso a ser protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrito abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Assim, compila-se os itens 10.1, 10.1.1, 10.1.2, 10.2, 10.2.1 e 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021, que trata sobre a impugnação aos termos do edital. eis:

**10.1.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no **subitem 18.16** deste Edital;

**10.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO** sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.



3



**10.1.2.** O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

**10.2.** Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

**10.2.1.** As respostas as impugnações serão divulgadas no site oficial da Prefeitura de Goiânia ([www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br)), no site sistema plataforma de licitações COMPRASNET ([comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)).

**10.3.** Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

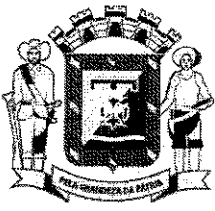
O procedimento licitatório em análise possui data de abertura prevista para o dia 25/03/2021, e a peça impugnatória foi protocolada no dia 18/03/2021. Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo ela dotada de tempestividade.

Tem-se que é importante destacar que o certame Pregão Eletrônico nº 006/2021 foi adiado para o dia 09/04/2021, motivado por necessidade de alteração do Edital, conforme consta no Aviso de Adiamento (andamento 139 – processo 28756).

### II-3 DOS PONTOS IMPUGNADOS

*A priori*, é importante esclarecer que, pelas documentações acostadas aos autos, é possível inferir que a Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumprir pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.



Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

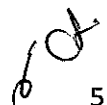
No caso em apreço, a empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. alega que os preços referenciais devem ser revistos, pois não teriam sido reajustados diante do último aumento ocorrido nas refinarias em 01/02/2021, conforme a tabela da ANP de janeiro de 2021.

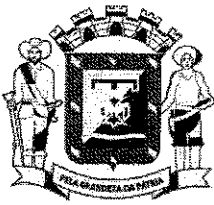
Assim, tendo em vista que os fatos alegados pela impugnante se referem a questões técnicas, estritamente, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, por meio do Despacho nº 102/2021/GERELA (andamento 124 – processo 28756), para análise e manifestação quanto aos pontos questionados na peça impugnatória.

Em resposta, a equipe técnica da SEINFRA informou por meio do Despacho nº 005/2021 – DIRPRO (andamento 136 – processo 28756), como segue:

“(…) para a solicitação de defasagem de preço, os valores foram atualizados com o preço obtido na Tabela da ANP referente ao mês de janeiro de 2021, quanto a exigência de habilitação técnica e legal das licitantes, informamos que no item 8.7.1.1 e no Anexo I – Termo de Referência no item 6.3 do Edital, constam as solicitações da habilitação técnica exigida para participação do processo licitatório.”

Com relação ao alegado preço referencial defasado, a SEINFRA já havia se manifestado nos autos por meio do Despacho nº 004/2021 – DIRPRO e do Informe Técnico nº 02/2021 (andamento 115 e 116 – processo 28756), e apresentou a tabela de janeiro de 2021 da

  
5



ANP com os valores dos ligantes asfálticos para o fornecimento junto ao Município de Goiânia, como segue:

**DEMONSTRATIVO DE PREÇOS DE LIGANTES ASFÁLTICOS**

ANP			Custo / t	ICMS 17,00%	PIS/COFINS 9,25%	Valor Frete	Preço (R\$/t)
Produto	Custo / Kg	Referencial					
CAP 50/70	2,88709	GOIAS	R\$ 2.887,1	R\$ 665,50	R\$ 362,11	R\$ 32,48	3.914,70
RR-1C	2,06157	CENTRO-OESTE	R\$ 2.061,6	R\$ 475,21	R\$ 258,57	R\$ 32,48	2.795,35

DATA - BASE
JANEIRO DE 2021

DT1 CONSIDERADO	40,5
DT2 CONSIDERADO	14,8
DT3 CONSIDERADO	10,4
MÉDIA DOS DT	21,90

CÁLCULO DO TRANSPORTE	
DT (KM)=	21,90
(R\$/t)	R\$ 32,48

Preço (R\$/t) + transporte	
CAP 50/70	R\$ 3.947,18
RR - 1 C	R\$ 2.827,83

Distância de Transporte (DT) em relação a Distribuidora mais próxima à obra  
Conforme Portaria nº 1.977/17 - DNIT:  $CT = (26,939 + 0,253 * DT)$

Logo, em decorrência da manifestação da SEINFRA, o Despacho nº 102/2021/GERELA (andamento 124 – processo 28756) esclareceu que a planilha orçamentária foi alterada, com o consequente adiamento do certame.

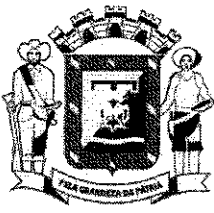
E no que tange ao segundo ponto impugnado pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda, qual seja, incluir no certame a exigência de autorização da ANP dentre os requisitos de habilitação técnica e legal, tem-se que o Edital Pregão Eletrônico nº 006/2021 já faz a referida exigência no item 8.7.1/subitem 8.7.1.1, bem como no subitem 6.3 do Termo de Referência, senão vejamos:

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021**

8.7.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.1.1. Comprovação da empresa licitante de autorização emitida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, conforme a Resolução ANP n.º 2, de 14.1.2005;

066



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

**6. GARANTIA DO OBJETO**

6.3 Deverá, ainda, ser registrada na Agência Nacional de Petróleo (ANP) obedecendo rigorosamente suas normas, bem como da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como as legislações municipais, estadual e federal, principalmente quanto ao licenciamento do transporte, armazenamento, qualidade e controle ambiental de seus produtos.

Por fim, quanto às questões técnicas trazidas pela licitante Traçado Construções e Serviços Ltda, esta Advocacia Setorial não está munida de competência para se manifestar, razão pela qual deve prevalecer, neste aspecto, o entendimento esboçado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SEINFRA, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

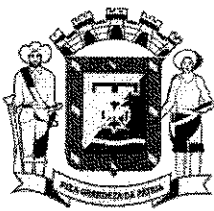
(...)

§ 1º - **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.** (Grifo nosso).

Sob tal temática, cumpre aclarar que as justificativas técnicas extraídas dos autos relacionados à pretendida impugnação, revestem-se, em tese, de plausibilidade jurídica, desde que comprovada a veracidade dos fatos a ela subjacentes; os motivos de fato trazidos, assim, guardam pertinência com questões de ordem técnica administrativas, que são estranhas às atribuições deste setor consultivo, devendo ser trazido ou mencionado nos autos a documentação relativa que lhes dê respaldo.

**III- CONCLUSÃO**

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da



conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque é tempestiva, opinando no mérito pela parcial procedência**, consubstanciado na fundamentação disposta nos itens anteriores, o que, por consequência, ensejará a alteração do edital referente à planilha orçamentária.

Registra-se ainda que não incumbe a esta Advocacia Setorial avaliar as especificações utilizadas no procedimento em tela, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais – GERELA para sequenciamento do feito.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos 24 dias do mês de março de 2021.

**José Emilio Castro Silva Júnior**  
Assessor Jurídico I

**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802